



PARECER Nº 142/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.000130/2012-30
INTERESSADO: AEROCUBE DE GOIÁS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCUBE DE GOIÁS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.000130/2012-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1195378, SEI 1197574 e SEI 1198739, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 648.616/15-9.

2. O Auto de Infração nº 00005/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/01/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Em auditoria de acompanhamento realizada no dia 22/11/2011 no Aeroclube de Goiás foi constatado, através da análise dos formulários de instrução, que a escola não cumpriu a carga horária mínima exigida para o curso teórico de Piloto Comercial Avião, realizado em período Noturno entre dos dias 22/03/2011 e 14/06/2011.

3. No Relatório de Fiscalização nº 5/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 02/01/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, em 22/11/2011, foi realizada inspeção no AEROCUBE DE GOIÁS, ocasião na qual se constatou, através da análise dos registros de instrução, que a entidade não cumpriu a carga horária mínima para o curso teórico de piloto comercial de avião, em turma ministrada no horário da noite entre os dias 22/03/2011 e 14/06/2011.

4. Às fls. 03 a 06, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11185/2011, de 22/11/2011.

5. Às fls. 07 a 11, constam cópias de Ficha de Frequência e Notas do curso de piloto comercial de avião.

6. Notificado da lavratura em 28/03/2012 (fls. 12), o Autuado não protocolou defesa.

7. Em 01/09/2014, os autos foram encaminhados à Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP/SPO) para diligência (fls. 13).

8. Por meio do Parecer nº 1890/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC, de 10/12/2014 (fls. 14 a 16), foi informado que a entidade ministrou apenas as disciplinas "Teoria de Voo", "Conhecimentos Técnicos de Aeronaves", "Regulamentos de Tráfego Aéreo", "Meteorologia" e "Navegação Aérea". Além disso, as disciplinas foram ministradas com carga horária inferior ao mínimo exigido. Junta aos autos cópia das páginas 27 a 28 do manual de curso correspondente.

9. Por meio do Despacho nº 671/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC, de 16/12/2014 (fls. 17), os autos foram restituídos à ACPI/SPO.

10. Em 21/01/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302, c/c os itens 141.53(a), 141.57(c)(1) e

141.55(a)(2)(ii) do RBHA 141 (fls. 18).

11. Notificado da convalidação em 28/01/2015 (fls. 20), o Interessado não protocolou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 31/03/2015 (fls. 22).

12. Em Despacho de 27/03/2015 (fls. 21), os autos foram encaminhados para elaboração de parecer técnico.

13. Em 01/06/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 24 a 25.

14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/07/2015 (fls. 134) e sendo novamente notificado de seu teor em 29/01/2016 (fls. 32), o Interessado apresentou recurso em 11/08/2015 (fls. 33 a 133), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

15. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA pois não é concessionária nem permissionária de serviços aéreos. Alega também que, após a fiscalização de novembro de 2011, teria desenvolvido um programa de computador para monitorar todos os cursos ministrados e que teria bastado uma advertência para fazer cessar a infração. Junta aos autos demonstrativos dos controles que teria desenvolvido para registro e controle de carga horária, frequência e atividades educacionais teóricas e práticas:

15.1. Horário das aulas, sem indicação de curso (fls. 41);

15.2. Documentos referentes ao curso de piloto privado de avião 2015-1 (fls. 42 a 70);

15.3. Documentos referentes ao curso de piloto comercial de avião 2015-1:

15.3.1. Relatório de fechamento de turma (fls. 72);

15.3.2. Diário de classe da disciplina "Conhecimentos Técnicos" (fls. 73 a 76);

15.3.3. Diário de classe da disciplina "Física" (fls. 77);

15.3.4. Diário de classe da disciplina "Inglês Técnico" (fls. 78 a 79);

15.3.5. Diário de classe da disciplina "Matemática" (fls. 80);

15.3.6. Diário de classe da disciplina "Instrução Aeromédica" (fls. 81);

15.3.7. Diário de classe da disciplina "Meteorologia" (fls. 82 a 85);

15.3.8. Diário de classe da disciplina "Navegação Aérea" (fls. 86 a 90);

15.3.9. Diário de classe da disciplina "O Piloto Comercial-Avião: Preparação e Atividades" (fls. 91);

15.3.10. Diário de classe da disciplina "Regulamentação da Aviação Civil" (fls. 92);

15.3.11. Diário de classe da disciplina "Regulamentação da Profissão de Aeronauta" (fls. 93);

15.3.12. Diário de classe da disciplina "Regulamentos de Tráfego Aéreo" (fls. 94 a 98);

15.3.13. Diário de classe da disciplina "Segurança de Voo" (fls. 99);

15.3.14. Diário de classe da disciplina "Teoria de Voo" (fls. 100 a 103); e

15.3.15. Diário de classe da disciplina "A Aviação Civil" (fls. 104).

15.4. Documentos referentes ao curso de piloto privado de helicóptero 2015-1 (fls. 105 a 132).

16. Em 21/03/2016, o recurso foi declarado intempestivo (fls. 135).

17. Às fls. 136, mensagem eletrônica do Aeroclube de Goiás, de 10/02/2016, questionando a intempestividade do recurso.

18. Declaração de intempestividade tornada em efeito e tempestividade do recurso certificada em 11/04/2016 – fls. 137.

19. Às fls. 138 a 139, manifestação do Interessado solicitando que seja conhecido o novo

recurso.

20. Às fls. 140 a 148, recurso do Interessado, através do qual reitera os argumentos do recurso de fls. 33 a 133.
21. Em 21/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1274561).
22. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360239), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.
23. Em 22/01/2018, foi juntado aos autos o extrato SIGEC do Interessado (SEI 1451160).
24. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

25. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/03/2012 (fls. 12), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 28/01/2015 (fls. 20), não apresentando defesa (fls. 22). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/07/2015 (fls. 134) e novamente em 29/01/2016 (fls. 32), apresentando o seu tempestivo recurso em 11/08/2015 (fls. 33 a 133), conforme despacho de fls. 137.

26. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

28. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

29. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

30. Em seu item 141.53, o RBHA 141 estipula exigências gerais, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

141.53 - Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

31. Em seu parágrafo 141.57, o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

32. Por fim, no item 141.55, o RBHA 141 traz as seguintes exigências para homologação de cursos:

RBHA 141

141.55 - Exigências para homologação de cursos

(a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com:

(...)

(2) plano de curso especial, elaborado pela escola, no caso de curso para o qual não exista manual específico elaborado pelo IAC, no qual devem ser apresentados:

(...)

(ii) grade curricular, com a relação das matérias teóricas, atividades previstas para a parte prática, com as respectivas cargas horárias e a duração do curso (anexo 8 a este regulamento), elaborada de modo a permitir ao aluno, ao longo do curso, adquirir os conhecimentos e desenvolver as habilidades indicadas no RBHA correspondente.

33. Conforme documentos trazidos aos autos pela fiscalização, o Aeroclube de Goiás somente comprovou ter ministrado as disciplinas "Teoria de Voo", "Conhecimentos Técnicos de Aeronaves", "Regulamentos de Tráfego Aéreo", "Meteorologia" e "Navegação Aérea". Além disso, estas disciplinas foram ministradas com carga horária inferior ao mínimo estipulado no manual de curso. Foram ministradas 24 horas-aula de "Teoria de Voo", 28 horas-aula de "Regulamentos de Tráfego Aéreo", 28 horas-aula de "Meteorologia" e 36 horas-aula de "Navegação Aérea".

34. O Manual de Curso de Piloto Comercial de Avião estabelece, em seu item 9, as seguintes disciplinas para a instrução teórica:

34.1. "O Piloto Comercial-Avião: Preparação e Atividade" - 2 horas-aula;

34.2. "Matemática" - 15 horas-aula;

34.3. "Física" - 15 horas-aula;

34.4. "Segurança de Voo" - 6 horas-aula;

34.5. "Inglês Técnico" - 30 horas-aula;

34.6. "Conhecimentos Técnicos das Aeronaves" - 40 horas-aula;

34.7. "Meteorologia" - 40 horas-aula;

34.8. "Teoria de Voo" - 40 horas-aula;

34.9. "Regulamentos de Tráfego Aéreo" - 50 horas-aula;

- 34.10. "Navegação Aérea" - 60 horas-aula;
- 34.11. "A Aviação Civil" - 4 horas-aula;
- 34.12. "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita" - 4 horas-aula;
- 34.13. "Regulamentação da Aviação Civil" - 4 horas-aula;
- 34.14. "Regulamentação da Profissão de Aeronauta" - 6 horas-aula; e
- 34.15. "Instrução Aeromédica" - 4 horas-aula.

35. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PC-A quando da realização da turma noturna no período de 22/03/2011 a 14/06/2011, uma vez que não comprovou o cumprimento da carga horária mínima de todas as disciplinas obrigatórias. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

36. Embora regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração, o Interessado não apresentou defesa.

37. Embora regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração, o Interessado não apresentou defesa (fls. 22).

38. Em sede recursal (fls. 33 a 133 e fls. 140 a 148), o Interessado alega que não poderia ser enquadrado como concessionário ou permissionário de serviços aéreos, pois é um autorizatário. Alega também que não haveria tipificação no CBA para a infração que lhe foi imputada. Narra que, após a fiscalização, teria corrigido as falhas. Argumenta que a multa seria excessiva, uma vez que uma advertência teria bastado. Narra melhorias que teria feito nas instalações do Aeroclube.

39. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do art. 302 do CBA, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", vale destacar o entendimento desta Agência de que o termo "permissionária" utilizado no citado texto legal não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos (vide arts. 174, 175 §1º e 180 do CBA). Por fim, é importante ressaltar que uma interpretação restritiva inviabilizaria a fiscalização de tais empresas, o que não é desejável do ponto de vista do interesse público.

40. Registra-se, ainda, que, segundo o CBA, em caso de infração aos preceitos daquele Código ou da legislação complementar, a autoridade poderá aplicar as seguintes providências administrativas:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

41. Assim, não é possível acolher o argumento do Interessado de que a multa seria excessiva, uma vez que uma advertência teria bastado para fazer cessar a infração.

42. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

43. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

44. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

46. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

47. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes e não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

48. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1451160). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

49. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

50. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser reduzida para seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1451092** e o código CRC **0DF620EF**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 22-01-2018 13:29:01

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCULUBE DE GOIAS

Nº ANAC: 30000228729

CNPJ/CPF: 02551778000114

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>602729996</u>		28/12/1999		R\$ 1.200,00		0,00	0,00	02551778	PU	4.243,92
2081	<u>645705153</u>	00065049340201226	02/03/2015	10/12/2010	R\$ 4.000,00	15/02/2016	202,77	202,77		Parcial	
						29/03/2016	204,80	204,80		Parcial	
						26/04/2016	207,15	207,15		Parcial	
						30/06/2016	211,55	211,55		Parcial	
						30/06/2016	211,54	211,54		Parcial	
						30/06/2016	211,55	211,55		Parcial	
						30/06/2016	211,54	211,54		Parcial	
						24/08/2016	216,16	216,16		Parcial	
						29/09/2016	218,63	218,63		Parcial	
						14/11/2016	223,02	223,02		Parcial	
						14/11/2016	223,01	223,01		Parcial	
						19/01/2017	227,39	227,39		Parcial	
						01/03/2017	229,60	229,60		Parcial	
						28/03/2017	231,37	231,37		Parcial	
						02/05/2017	233,49	233,49		Parcial	
						31/05/2017	235,09	235,09		Parcial	
						30/06/2017	210,42	210,42		Parcial	
						31/07/2017	238,61	238,61		Parcial	
						26/09/2017	241,87	241,87		Parcial	
						26/09/2017	241,86	241,86		Parcial	
						16/11/2017	244,46	244,46		Parcial	
						16/11/2017	244,47	244,47		Parcial	
						20/12/2017	245,62	245,62		PP - DA	605,06
2081	<u>646793158</u>	60800158266201118	15/05/2015	16/08/2011	R\$ 4.000,00	15/02/2016	207,77	207,77		Parcial	
						29/03/2016	209,85	209,85		Parcial	
						26/04/2016	212,26	212,26		Parcial	
						30/06/2016	216,77	216,77		Parcial	
						30/06/2016	216,76	216,76		Parcial	
						30/06/2016	216,77	216,77		Parcial	
						30/06/2016	216,76	216,76		Parcial	
						24/08/2016	221,49	221,49		Parcial	
						29/09/2016	224,02	224,02		Parcial	
						14/11/2016	228,51	228,51		Parcial	
						14/11/2016	228,52	228,52		Parcial	
						19/01/2017	233,00	233,00		Parcial	
						01/03/2017	235,26	235,26		Parcial	
						28/03/2017	237,07	237,07		Parcial	
						02/05/2017	329,25	329,25		Parcial	
						31/05/2017	240,89	240,89		Parcial	
						30/06/2017	215,61	215,61		Parcial	
						31/07/2017	244,50	244,50		Parcial	
						26/09/2017	247,83	247,83		Parcial	
						26/09/2017	247,84	247,84		Parcial	
						16/11/2017	250,50	250,50		Parcial	
						16/11/2017	250,49	250,49		PP - DA	544,65

2081	647469151	00065000125201227	03/07/2015	22/11/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647631157	00065126906201241	10/07/2015	09/05/2012	R\$ 4.000,00	15/02/2016	204,17	204,17	Parcial	
						29/03/2016	206,22	206,22	Parcial	
						26/04/2016	208,59	208,59	Parcial	
						30/06/2016	213,02	213,02	Parcial	
						30/06/2016	213,01	213,01	Parcial	
						30/06/2016	213,02	213,02	Parcial	
						30/06/2016	213,01	213,01	Parcial	
						24/08/2016	217,65	217,65	Parcial	
						29/09/2016	220,14	220,14	Parcial	
						14/11/2016	224,55	224,55	Parcial	
						14/11/2016	224,56	224,56	Parcial	
						19/01/2017	228,96	228,96	Parcial	
						01/03/2017	231,19	231,19	Parcial	
						28/03/2017	232,96	232,96	Parcial	
						02/05/2017	235,11	235,11	Parcial	
						31/05/2017	236,71	236,71	Parcial	
						30/06/2017	211,87	211,87	Parcial	
						31/07/2017	240,26	240,26	Parcial	
						26/09/2017	243,53	243,53	Parcial	
						26/09/2017	243,54	243,54	Parcial	
						16/11/2017	246,15	246,15	Parcial	
						16/11/2017	246,16	246,16	Parcial	
						20/12/2017	247,32	247,32	PP - DA	387,65
2081	648613154	00065000127201216	07/03/2016	22/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648614152	00065000128201261	07/03/2016	22/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648615150	00065000129201213	07/03/2016	22/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648616159	00065000130201230	07/03/2016	22/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648617157	00065000132201229	07/03/2016	22/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648618155	00065000133201273	07/03/2016	22/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650058157	00058025966201317	16/10/2015	03/04/2013	R\$ 2.000,00		0,00	0,00	IT2	2.919,00
2081	651318152	00065000125201227	11/12/2015	22/11/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657591169	00058084087201327	11/11/2016	31/07/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657693161	00058082568201306	08/02/2017	31/07/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659267178	00058.084087/2013	28/04/2017	31/07/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	ITD	8.871,10
2081	659462170	00058082568201306	19/05/2017	31/07/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	PU1	5.032,00
2081	659476170	00058082568201306	22/05/2017	31/07/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	661236179	00058025970201385	01/11/2017	26/04/2012	R\$ 2.100,00		0,00	0,00	PU1	2.552,34
2081	661237177	00058025967201361	01/11/2017	26/04/2012	R\$ 2.100,00		0,00	0,00	DC1	2.552,34
2081	661890171	00065511603201734	23/02/2018		R\$ 52.000,00		0,00	0,00	DC1	52.000,00
Total devido em 22-01-2018 (em reais):										79.708,06

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 154/2018

PROCESSO Nº 00065.000130/2012-30

INTERESSADO: AEROCUBE DE GOIAS

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AEROCUBE DE GOIÁS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 01/06/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00005/2012/SSO – *Instrução com carga horária inferior a mínima exigida para o curso teórico de Piloto Comercial Avião, realizado em período Noturno entre os dias 22/03/2011 e 14/06/2011*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 142/2018/ASJIN - SEI 1451092**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por AEROCUBE DE GOIÁS, CNPJ nº 02.551.778/0001-14, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00005/2012/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c itens 141.53 (a), 141.55 (a)(2)(ii) e 141.57 (c)(1), todos do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.000130/2012-30 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.616/15-9**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 24/01/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1451208** e o código CRC **EE0300CC**.